



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 66/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3233/2018
PROTOCOLO	: 1894845
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ÁLVARO NACKLE URT.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPUTADAS NOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE GASTOS COM PESSOAL – EXCLUSÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL – FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DÍVIDA PÚBLICA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DOS RREO E RGF – DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM DADOS DIVERGENTES – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS QUANTO AO REAL RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DVP – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DFC – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO NÃO EMITIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 06247/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8231/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 3563/2019, fls. 2765/2797) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, **não reúne condições favoráveis** para emissão de parecer prévio favorável pela aprovação.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 238/2020 (fls. 2799/2832), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, *caput*, incisos II, V, VI e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo.” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5448/2021, fls. 2847/2856) da seguinte forma:

“I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Bandeirantes-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ÁLVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva destas Contas a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de Notas Explicativas, ausência do Parecer do Controle Interno, ausência de publicidade dos Balanços consolidados, ausência de transparência ativa, em afronta ao artigo 48 e 48-A da LRF, impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis caracterizando a escrituração das contas de modo irregular, não observância ao limite com Despesa de Pessoal do Poder Executivo (LRF), irregularidades na demonstração da abertura de Créditos





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Adicionais, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, providenciando a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, e **especialmente determinar que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal do Poder Executivo**; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (12.04.2018), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 38.042.638,00 (Trinta e oito milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) e fixada à despesa em igual valor.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos por conta de anulação de dotação orçamentária própria, o que não alterou a despesa autorizada inicial de R\$ 38.042.638,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 44/60) e Decretos trazidos aos autos (fls. 270/344).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, verifico em uma análise mais minuciosa dos autos, que tanto a DFCGG (fl. 2770) quanto a d.Auditoria (fl. 2805) que o somatório dos créditos adicionais abertos pelos Decretos carreados nos autos, R\$ 16.389.321,02, não corresponde ao valor constante no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, R\$ 17.052.066,96.

Portanto, corroboro com as equipes técnicas desta Corte de Contas, no que tange, aos documentos acostados às fls. 44/60 (Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais) os quais foram apresentados com erros ou não foram juntados ao processo todos os decretos autorizativos editados e publicados durante o exercício de 2017, ficando desta forma prejudicado o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 32/34), o qual evidencia receita orçada de R\$ 38.042.638,00 e arrecadada na ordem de R\$ 29.057.606,14.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 347/347), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 37.856.138,00 e empenhada na ordem de R\$ 27.564.772,48.

Quanto ao item acima, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria em seu parecer, constatou que o valor das despesas empenhadas registradas no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 345/347), de R\$ 27.564.772,48, diverge do montante da despesa orçamentária consignada nos Anexos 2 - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 43) e Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 348/350) de R\$ 27.736.797,54.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 345/347), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 348/350), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 351/352), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 353/354) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo, fls. 365/366), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ A dotação atualizada registrada no Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 345/347), R\$ 37.856.138,00, não corresponde aos créditos orçamentários autorizados pela Lei Municipal nº 969/2016 – LOA para o Município de Bandeirantes na ordem de R\$ 38.042.638,00;
- ✓ Não foram encaminhados os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro de todas as contas elencadas na conciliação bancária (fls. 481/522). **Portanto resta prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no:** a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro); b) “caixa e equivalente de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial); c) “caixa e equivalente de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4); (grifo deste relator)
- ✓ O Resultado Patrimonial do Período apurado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 353/354), R\$ 3.034.515,79, está inconsistente com o Resultado do Exercício registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 351/352), R\$ 5.742.804,55;
- ✓ O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular; e
- ✓ Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R\$ 3.195.413,17) e final (R\$ 2.625.820,78) de Caixa e Equivalentes de Caixa, referentes ao exercício de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (-R\$ 563.791,67), fls. 365/366;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual**, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPs; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Ministério Público de Contas.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expôs em sua análise que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo (fls. 2792/2793):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.1	Remessa intempestiva da prestação de contas anuais de governo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo III.	Remessa efetuada em 12/04/2018, posterior ao prazo máximo de 31/03/2018, conforme definido na Resolução nº 54/2016.
2.2	Remessa não instruída de todos os documentos regulares exigidos.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo III.	Ausências/irregularidades de peças obrigatórias nos autos do processo.
2.3	Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM.	Artigo 31 Resolução TCE/MS nº 54/2016	Todos os meses do ano entregues após decorridos 45 dias do seu término.
4.1.1	Irregularidades nas Aberturas de Créditos Adicionais	Artigos 40 a 46, Lei Federal nº 4320/64;	> Ausência de envio de vários decretos autorizativos / erro de apresentação Demonstrativo de Abertura Créditos Adicionais;
4.1.1.1	Dotação orçamentária ilimitada	Artigo 167, inciso VII, CF/88	Artigo 4º, parágrafo único, incisos I a V, da LOA, Lei municipal nº 860/2016.
4.2.2	Outras Despesas com Pessoal não computados nos limites de gastos com pessoal da LRF.	MDF, 7ª Edição; §1º, Artigo 18, LC 101/2000.	Outras Despesas com Pessoal classificados nos elementos 3.3.90.36.00 e 3.3.90.39.00 equivocadamente conforme análise dos empenhos destacados.
4.2.2	Extrapolação do limite máximo de 54,00% da receita corrente líquida de gastos com pessoal.	Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000	Gastos com pessoal no exercício atingiu o índice de 54,06% da receita corrente líquida apurada.
4.2.2	Exclusão indevida de pagto de benefícios da base de cálculo das despesas com pessoal.	Artigo 19, § 1º, LRF.	R\$ 36.543,00 computados no elemento 3.1.90.03.00 - Pensões do RPPS e do Militar, porém, o município de Bandeirantes não possui RPPS e consequentemente não dispõe de recursos vinculados a pagamentos de benefícios.
4.2.4	Falhas na prestação de contas da dívida pública	Artigo 3º da Resolução do Senado nº 40/2001.	> Valores no Demonstrativo da Dívida Fundada não correspondem aos consignados no Balanço Patrimonial; > Leis autorizativas carreadas parcialmente nos autos; > Extratos dos credores inconsistentes/ausentes.
4.2.5	Cumprimento parcial da obrigatoriedade de publicação e divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais.	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000) e Lei Federal nº 12527/2011.	Ausência de publicação e ampla divulgação da LOA, dos balanços consolidados e do parecer prévio.
4.2.5	Publicação intempestiva dos demonstrativos dos RREO e RGF.	Artigo 55, § 2º da LRF.	Demonstrativos publicados em datas posteriores ao prazo máximo, definido em lei.
4.3.1	Descumprimento do devido princípio da publicidade.	Artigo 37, CF/88 e Artigo 48, LRF	Balanços Consolidados não publicados em Diário Oficial.
4.3.2	Balanço Orçamentário com dados divergentes.	Artigo 102, Lei Federal nº 4320/64	Anexo 2 do Balanço Orçamentário com dados divergentes do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4.3.3	Erros de escrituração e apresentação do Balanço Financeiro.	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	> Recebimentos e pagamentos extraorçamentários não correspondem ao valores constantes no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; > Saldo para o exercício seguinte da coluna de 2016 não corresponde ao saldo do exercício anterior da coluna de 2017, quebra da continuidade dos saldos e da integridade do documento.
4.3.3	Utilização de instituição financeira não oficial.	Artigo 164, § 3º, CF/88	Manutenção de saldo (disponibilidade de caixa), em conta corrente junto ao Bradesco durante o exercício.
4.3.3	Divergência de Valores no Balanço Financeiro	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	Somatório da conciliação bancária não corresponde ao saldo para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro.
4.3.3	Ausência de extratos bancários.	Anexo III, Resolução TCE/MS nº 54/2016	Ausência de vários extratos bancários das contas relacionadas no relatório de conciliação bancária, com saldos em 31 de dezembro.
4.3.3	Divergência de valores na Conciliação Bancária	Artigo 85, Lei Federal nº 4320/64	Valor do saldo da conta nº 7025-4 do Banco do Brasil no relatório de conciliação bancária não corresponde ao valor consignado em extrato.
4.3.4	Divergência de valores no Balanço Patrimonial	Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64 e MCASP, 7ª Edição.	> Valor da conta caixa e equivalentes não corresponde ao consignado no Balanço Financeiro; > Valor do passivo financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; > Resultado do superávit/déficit financeiro não corresponde ao somatórios dos saldos das fontes de recursos;
4.3.4	Divergência de valores no Balanço Patrimonial	Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64 e MCASP, 7ª Edição.	> Resultado do Exercício não corresponde ao valor do superávit patrimonial apurado na DVP; > Valor do patrimônio líquido do exercício anterior não corresponde ao valor do resultado de exercícios anteriores da coluna do exercício atual, configurando quebra de continuidade dos saldos e da integridade do documento.
4.3.5	Divergências quanto ao real resultado patrimonial do exercício	Artigos 104 e 105, ambos da Lei Federal nº 4320/64.	DVP evidencia superávit de R\$ 3.034.515,79, enquanto que no BP consta o registro de R\$ 5.742.804,55 como resultado do exercício.
4.3.5	Erro de classificação contábil na DVP	Artigos 104 e 105, ambos da Lei Federal nº 4320/64.	Saldo da conta "Outras Variações Patrimoniais Aumentativas" apresentado com valor negativo.
4.3.6	Divergência de valores na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Parte V, MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº 840/2016.	> Diferença entre os saldos inicial e final de caixa não corresponde à geração líquida de caixa apurada; > Divergência de valores quanto ao saldo de caixa e equivalentes a caixa entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Balanço Financeiro e o Balanço patrimonial; > Saldo de caixa e equivalente a caixa final do exercício anterior não corresponde ao saldo inicial da coluna do exercício atual, erro de continuidade dos saldos e de integridade do documento;
4.3.6	Erro de classificação contábil na DFC	Parte V, item 6, c/c item 3.3.6 da Parte III, MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº	Bloco do fluxo de caixa das atividades de financiamento não preenchido mesmo tendo havido movimentação dos saldos das dívidas





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		840/2016.	fundadas no exercício.
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas às DCASPs.	Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição.	Ausência nos autos de peça referente as Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação.
6	Ausência de Controle Interno	Artigo 70 da CF/88 e Artigo 75 da Constituição Estadual	Provimento do cargo apenas em 2018, através de processo seletivo simplificado.
6	Parecer Técnico do Controle Interno não emitido	Artigo 70 da CF/88 e Artigo 75 da Constituição Estadual	Apresentação de justificativas no lugar do parecer técnico.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.**

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 238/2020, fls. 2799/2832) **corroborou integralmente com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.****

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 15621/2020, fls. 2833/2835) de modo a **esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis** apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 15726/2020, fl. 2836) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 2842) a qual foi deferida por este Relator em 27/09/2020, por mais 20 dias (fl. 2843). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Gabinete em 09.12.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35969/2021, fl. 2845).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5448/2021, fls. 2847/2856) o qual **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo**, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável, que persistem sem correção as falhas elencadas**, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, **deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais**, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, **razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas**, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro **de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao **exercício financeiro de 2017**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 195/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7183/2023
PROTOCOLO	: 2257138
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDNA NA LOA – VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ENVIO DA LEI DE ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA – IMPROPRIEDADE SANADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas, do Município de Bandeirantes**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Edervan Gustavo Sprotte**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica apontou inconsistências (ANA - FTCA - 8845/2023, fls. 853/879) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 13317/2023, fls. 881/888). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 896/906.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1027/2024 (fls. 908/909), porém, não se manifestou conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido de que seja necessária nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 1027/2024 (fls. 908/909) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1113/2021, de 09/11/2021), da LDO (Lei n. 1094/2021, de 13/07/2021) e da LOA (Lei n. 1115/2021, de 30/11/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1115/2021 (LOA), para o exercício de 2022, sendo estimada a receita no valor de R\$ 50.500.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da LOA, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 50%, correspondente ao montante de R\$ 25.250.000,00.

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 25.250.000,00, correspondendo a 50,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, no exercício, utilizando a margem orçamentária, no montante de R\$ 33.929.343,13, o que corresponde a 67,19% da margem, conforme constatado pela equipe técnica:

Margem Orçamentária	Valor Informado
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	53.674.288,35
Inciso I Superávit Financeiro	7.799.453,92
Inciso II Excesso de Arrecadação	12.532.865,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	33.341.969,43
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	19.744.945,22
Pessoal e Encargos Sociais	1.148.200,00
Dívidas	0,00
Precatórios	0,00
Outra Exclusões	18.596.745,22
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	33.929.343,13

Fonte: LOA, fls.147/152, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls.74/145, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 65/70, e Decretos (fls. 153/279).

O gestor apresentou a seguinte justificativa (fls. 897/898) referente ao extrapolamento:

“...Conforme destacado na análise, feita pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, a mesma levou em consideração as Leis enviadas à peça 17, do processo, onde consta a LOA 2022 e a Lei Municipal nº 1.145/2022 que promoveu alteração à LOA 2022, aumentando o índice para abertura de créditos adicionais suplementares para 50% do valor total do orçamento inicialmente previsto.

Isto posto, a Coordenadoria de Contas dos Municípios promoveu o cálculo da utilização da margem de suplementações, constatando a utilização acima do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

autorizado.

Atinente a este fato, pedimos escusas pelo lapso no envio de mais uma Lei Municipal que promoveu alteração no índice de suplementação a ser utilizado pelo Município de Bandeirantes. Desta forma, providenciamos cópia da Lei Municipal nº 1.148/2022, de 25 de outubro de 2022, a qual promoveu a alteração devida à LOA 2022, passando para 85% o índice para abertura de créditos adicionais suplementares...”

Assim como apresentou a Lei n. 1.148/2022, que alterou o limite de abertura de créditos para 85%, à fl. 906, sanando a irregularidade. Mantenho a ressalva para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	75.085.248,60
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.969.688,25
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	67.115.560,35
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	67.115.560,35
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	67.115.560,35

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R\$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	32.220.766,09	48,01 (DFCGG)
Disponibilidade de Caixa Líquida	9.487.736,82	-
Dívida Consolidada Líquida	8.951.838,13	-2,79% (DFCGG)

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de Saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	25,68% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	35,85% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	98,71% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,02% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,01 % (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023, fls. 853/979.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Inicialmente, a equipe técnica constatou o cumprimento da Transparência Fiscal, pois foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura.

Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verifica-se que a publicação está disponível no site.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício de 2022, a receita realizada atingiu o montante de R\$ 64.247.254,17. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R\$ 70.080.414,93.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.757.710,42.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, em R\$ 440.276,90.

O Patrimônio Líquido de R\$ 24.848.916,86 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R\$ 20.531.228,24, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R\$ 4.317.688,62.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R\$ 12.533.962,48, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 451/465).

A equipe técnica constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 30.878,17, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, sem justificativa.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

“ ...

Em uma breve verificação nos credores, relativos aos restos a pagar processados cancelados, já distinguimos se tratar de equívocos formais quando da liquidação dessas despesas, ou seja, foram indevidamente liquidados, sendo constatada as insubsistências no Exercício de 2022 e procedida a baixa devida, para a real apresentação da dívida passiva desta municipalidade.

Credor Energisa S/A, o Município está em pleno uso da energia elétrica, demonstrando a quitação de suas obrigações junto a empresa e sobre os empenhos de folha de pagamento, estamos estritamente em dia com nossas obrigações junto aos servidores públicos, assim, por si sós, os cancelamentos já retratam liquidações indevidas, à época dos fatos e por isso sendo canceladas em





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2022.

...

Dito isso, outro ponto importante a se observar é se o cancelamento de restos a pagar processados é legítimo. Considerando o que dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Portanto, exceto em casos muito especiais, os restos a pagar não deveriam ser cancelados, uma vez que o bem foi entregue ou serviço prestado, subsiste assim a obrigação de pagar. Sendo assim, como os serviços foram prestados e os materiais entregues a justificativa para o cancelamento dos restos a pagar deve ser convincente, estar amparada em argumento forte, plausível, que demonstre de forma inequívoca que o serviço não fora prestado ou bem não fora entregue. Justamente esse é o fato ocorrido para todos os restos a pagar processados cancelados durante o exercício de 2022, a insubsistência de direito aos credores, uma vez se tratar de equívoco nas liquidações dos mesmos, não remanescendo direito algum.”

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados, este Tribunal já decidiu no sentido de recomendar, veja-se:

ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024

PROCESSO TC/MS :TC/3230/2018/001

PROTOCOLO: 2235036

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Juntada a **publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar**



Tribunal Pleno

(...)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOUREIRO – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO** – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. (grifo nosso)

Neste outro caso, observa-se que embora o parecer prévio seja contrário à aprovação das contas, o cancelamento de restos a pagar processados foi objeto de ressalva:

PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PROTOCOLO: 2033355

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

(...)

Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar. Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão. Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R\$ 3.097.980,90.

Conclui-se, então, pela recomendação. Nota-se que o valor é de pouca expressividade (R\$ 30.878,17), haja vista que os Restos a Pagar, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 315), foram inscritos como Restos a Pagar Processados, no valor de 1.350.513,66.

Ao analisar a prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2022, verifica-se que foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas**, do Município de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 638.245.401-00, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB





PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.139/2026

3 Folhas
PROTOCOLO

4253/2026

19 FEV. 2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Geovanna Almeida
CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.248, de 24 de dezembro de 2025, a qual autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), destinada à aquisição de micro-ônibus escolares.

A alteração proposta visa conferir maior celeridade e segurança jurídica à formalização contratual, especificamente no que tange à constituição das garantias exigidas pela instituição financeira. A Lei nº 1.248/2025, em sua redação original, previu a possibilidade da operação ser contratada com ou sem a garantia da União. No entanto, o texto original detalhou, em seu § 1º, apenas a estruturação da contragarantia para o cenário em que a União figurasse como garantidora.

Ocorre que, para a modalidade de contratação direta com a instituição financeira sem o aval da União — modalidade esta que frequentemente apresenta trâmite mais ágil —, faz-se imperiosa a autorização legislativa expressa para a vinculação direta das receitas municipais, notadamente as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como garantia da operação.

A inclusão do § 2º ao artigo 2º da referida Lei supre essa lacuna técnica, autorizando o Poder Executivo a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas provenientes do artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal. Tal medida encontra amparo na ressalva prevista no artigo 167, inciso IV, da Carta Magna, que permite a vinculação de receitas de impostos para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Ressalta-se que a aprovação desta alteração é condição *sine qua non* para a assinatura do contrato e a consequente liberação dos recursos no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), essenciais para a renovação da frota escolar e a melhoria do transporte dos estudantes da rede pública de ensino de Bandeirantes.

Rua Arthur Bernardes – 300 – Centro
CEP: 79430-015 – Bandeirantes/MS.

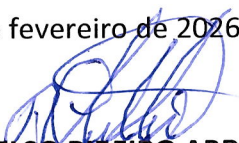
R. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto e demonstrado o interesse público na rápida efetivação desta medida administrativa, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Bandeirantes/MS, 19 de fevereiro de 2026.


CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera a Lei nº 1.248, de 24 de dezembro de 2025, para acrescentar o § 2º ao artigo 2º, dispondo sobre as garantias da operação de crédito sem garantia da União, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.248, de 24 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do § 2º, mantidos os demais dispositivos, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bandeirantes/MS, 19 de fevereiro de 2026.


CELSON RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Bandeirantes/MS, 05 de março de 2026.

Senhor Presidente

MARCELO SOARES ABDO

Presidente da Câmara de Vereadores de Bandeirantes - MS.

5 Folhas.
PROTOCOLO

4283/2026

05 MAR. 2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Giorgio Almeida
**CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS**

Submeto à análise e deliberação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1145/2026. A proposta altera a Lei Municipal nº 595, de 27 de dezembro de 2002 (Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal). O objetivo é ajustar a base de cálculo das gratificações pagas aos profissionais da educação que exercem funções de direção, coordenação, provimento e formação.

A medida corrige uma distorção administrativa e remuneratória identificada no Estatuto do Magistério que estabelece o vencimento base da categoria sobre a jornada padrão de 20 (vinte) horas semanais.

No entanto, profissionais designados para funções de alta responsabilidade, como diretores escolares, coordenadores e professores formadores, exercem rotineiramente uma carga horária ampliada de 40 (quarenta) horas semanais. O cálculo da gratificação limitado à base de 20 horas não reflete a realidade do trabalho prestado. A responsabilidade do cargo de gestão ou coordenação abrange toda a jornada de 40 horas do servidor. É desproporcional remunerar o encargo da função apenas sobre a metade desse tempo.

A gratificação de função está ligada ao trabalho exercido. Portanto, deve ser proporcional ao volume e à complexidade das atribuições. Manter a base de cálculo em 20 horas para quem exerce 40 horas de atividade gerencial ou pedagógica gera desestímulo e desrespeita os princípios de valorização dos profissionais da educação, previstos no artigo 2º da Lei Municipal nº 595/2002.

A Administração Pública obedece ao princípio da legalidade. O Poder Executivo não pode alterar a base de cálculo de vantagens por meio de decreto ou ato administrativo. O ajuste da remuneração de servidores exige lei específica. Por isso, o envio deste Projeto de Lei é o caminho jurídico correto e necessário para garantir a justiça remuneratória com segurança e transparência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Esclareço que não é necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro para esta medida. Isso ocorre porque os pagamentos já vinham sendo realizados com base na jornada de 40 horas, fundamentados em uma interpretação ampliativa da gestão anterior. A intenção recente de reduzir essa base para 20 horas foi motivada apenas por uma revisão administrativa determinada por entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Como os valores já constam no orçamento e são pagos mensalmente, o projeto apenas regulariza e protege uma situação que já existe na prática da folha de pagamento.

A proposta também inclui a ratificação dos pagamentos realizados anteriormente com base no vencimento de 40 horas. Essa medida é fundamental para proteger os professores e gestores que receberam tais valores de boa-fé, isentando-os de qualquer obrigação de devolver ou repor quantias ao erário, em respeito à natureza alimentar das verbas e à segurança jurídica.

A aprovação desta matéria garantirá que as gratificações de direção, coordenação, provimento e professor formador ou repassador sejam calculadas sobre o vencimento base correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas, sempre que o profissional cumprir esta jornada. A medida define a interpretação administrativa, protege os direitos dos servidores e evita falhas na elaboração da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, o projeto propõe reduzir o intervalo para nova contratação de professores temporários para 6 (seis) meses. Essa mudança é vital para a continuidade do ensino na rede municipal. Prazos longos de espera dificultam o preenchimento de vagas em disciplinas específicas, prejudicando o calendário escolar e o aprendizado dos alunos. Com a redução desse prazo, a Secretaria de Educação terá mais agilidade para manter profissionais qualificados em sala de aula, atendendo ao interesse público.

Pela importância do tema para a valorização dos educadores e para a eficiência da gestão escolar, peço o apoio dos vereadores para a aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

CELSON RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.140/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 595, de 27 de dezembro de 2002, para adequar a base de cálculo das gratificações de função dos profissionais do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

CELSON RIBEIRO ABRANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 595, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 44-A, com a seguinte redação:

"Art. 44-A. Para os profissionais do magistério designados para as funções de direção escolar, coordenação, provimento e professor formador ou repassador, a respectiva gratificação de função incidirá sobre o valor do vencimento base correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sempre que o servidor estiver submetido a esta jornada.

Art. 2º O artigo 63 da Lei Municipal nº 595, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 63. [...]

Parágrafo único. A remuneração da função de que trata o caput corresponderá ao vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente, a qual deverá ser calculada estritamente sobre o vencimento base proporcional à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

Art. 3º O artigo 30 da Lei Municipal nº 595, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 30. [...]

§ 4º O profissional contratado temporariamente nos termos desta lei poderá ser novamente contratado após o intervalo (quarentena) de 6 (seis) meses do encerramento do contrato anterior." (NR)

Art. 4º Ficam confirmados os pagamentos de gratificações de função realizados com base no vencimento proporcional à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais até a data de publicação desta Lei, ficando os servidores isentos de qualquer devolução ou reposição de valores recebidos de boa-fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, 05 de março de 2026.

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B077-DA66-A5CF-9A8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



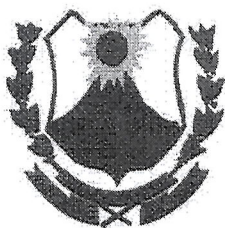
CELSO RIBEIRO ABRANTES (CPF 929.XXX.XXX-53) em 05/03/2026 09:52:57 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bandeirantes.1doc.com.br/verificacao/B077-DA66-A5CF-9A8B>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFICIO Nº 054/2026/SMS - Bandeirantes/MS 02 de Março de 2026

Para: Câmara de Vereadores de Bandeirantes/MS
Ilma. Srª. Maísa Aparecida dos Santos Souza
Vereadora

Ref. Ofício/CMB Nº 001/2026 - Gab/Ver. M.A.S.S

Prezada Vereadora Maísa Aparecida dos Santos Souza,

Ao tempo em que a cumprimento cordialmente, atenção ao Ofício/CMB Nº 001/2026 - Gab/Ver. M.A.S.S., referente à solicitação de reserva de 03 a 04 fichas de atendimento médico para pacientes da zona rural na unidade de Estratégia da Saúde da Família “Ver. Gedeão Nogueira da Rocha”, informo que o pleito já foi devidamente processado por esta Secretaria.

Esclareço que o referido documento foi respondido por meio do Ofício Nº 0277/2025/SMS, emitido em 28 de novembro de 2025 e protocolado na Câmara Municipal em 02 de dezembro de 2025. Para facilitar sua conferência, encaminho em anexo uma cópia do documento original com o respectivo comprovante de recebimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosana Faria de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Portaria Nº 1026/2025

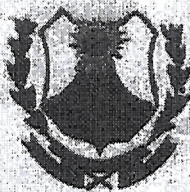
PROTOCOLO

4283/2026

05 MAR. 2026


CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS

2 Folhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 0277/2025/SMS - Bandeirantes/MS 28 de Novembro de 2025

Para: Câmara de Vereadores de Bandeirantes/MS
Ilma. Sr^a. Maísa Aparecida dos Santos Souza
Vereadora

PROTOCOLO

8:25

02 DEZ 2025

Ref. Ofício/CMB Nº 12/2025 - Gab/Ver. M.A.S.S

Prezada Senhora,

CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS

Ao tempo em que a cumprimento cordialmente, em atenção ao Ofício/CMB Nº 12/2025 - Gab/Ver. M.A.S.S, através do qual solicita que seja disponibilizado 03 a 04 fichas de reservas para atendimento médico a pacientes que vem da zona rural e procuram atendimento na Estratégia da Saúde da Família "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha", compreendo a sua solicitação para a disponibilização de fichas de reserva para atendimento médico a pacientes da zona rural na Estratégia da Saúde da Família "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha".

Contudo, informo que a unidade de referência para os atendimentos à população da zona rural é a ESF "Ver. Ciro Abdo", que opera com atendimento de livre demanda, visando a melhor organização e distribuição dos serviços de saúde em nossa região.

No que se refere à ESF "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha", devido ao elevado volume de atendimentos e à sua ampla cobertura territorial na zona urbana, a implementação de fichas de reserva para pacientes da zona rural inviabilizaria o atendimento adequado aos munícipes residentes na área de abrangência da unidade. No entanto, é importante ressaltar que os pacientes da zona rural que já se encontram em acompanhamento com as médicas desta Unidade de Saúde continuarão a receber seus atendimentos normalmente, garantindo a continuidade do cuidado.

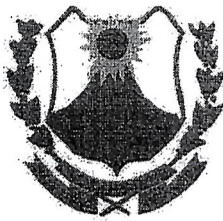
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosana Faria de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Portaria Nº 1026/2025

Rua Arthur Bernardes, 300 - Centro - Fone: (67) 3281-1425.

ESTE DOCUMENTO É UMA CÓPIA - Documento sem assinaturas digitais por ser uma cópia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFICIO Nº 0277/2025/SMS - Bandeirantes/MS 28 de Novembro de 2025

Para: Câmara de Vereadores de Bandeirantes/MS
Ilma. Sr^a. Máisa Aparecida dos Santos Souza
Vereadora

Ref. Ofício/CMB Nº 12/2025 - Gab/Ver. M.A.S.S

Prezada Senhora,

Ao tempo em que a cumprimento cordialmente, em atenção ao Ofício/CMB Nº 12/2025 - Gab/Ver. M.A.S.S, através do qual solicita que seja disponibilizado 03 a 04 fichas de reservas para atendimento médico a pacientes que vem da zona rural e procuram atendimento na Estratégia da Saúde da Família "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha", compreendo a sua solicitação para a disponibilização de fichas de reserva para atendimento médico a pacientes da zona rural na Estratégia da Saúde da Família "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha".

Contudo, informo que a unidade de referência para os atendimentos à população da zona rural é a ESF "Ver. Ciro Abdo", que opera com atendimento de livre demanda, visando a melhor organização e distribuição dos serviços de saúde em nossa região.

No que se refere à ESF "Ver. Gedeão Nogueira da Rocha", devido ao elevado volume de atendimentos e à sua ampla cobertura territorial na zona urbana, a implementação de fichas de reserva para pacientes da zona rural inviabilizaria o atendimento adequado aos munícipes residentes na área de abrangência da unidade. No entanto, é importante ressaltar que os pacientes da zona rural que já se encontram em acompanhamento com as médicas desta Unidade de Saúde continuarão a receber seus atendimentos normalmente, garantindo a continuidade do cuidado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosana Faria de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Portaria Nº 1026/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES- MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício SEMED 016/2026

Bandeirantes - MS, 04 de março de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Gelson Guimarães
Câmara Municipal de Bandeirantes/MS

Assunto: Solicitação de Emenda Parlamentar para Aquisição de Caminhão Baú Climatizado

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência a destinação de emenda parlamentar estadual ou federal para a aquisição de 01 (um) caminhão baú climatizado, destinado ao transporte de gêneros alimentícios da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Bandeirantes/MS.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de garantir o transporte adequado e seguro dos alimentos, especialmente os perecíveis, assegurando o cumprimento das normas sanitárias vigentes e preservando a qualidade nutricional dos produtos distribuídos às unidades escolares do município.

Atualmente, a logística de distribuição demanda veículo apropriado que mantenha a temperatura adequada durante o transporte, evitando perdas, desperdícios e possíveis comprometimentos na qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes.

A aquisição do caminhão baú climatizado proporcionará maior eficiência na distribuição da merenda escolar, segurança alimentar aos alunos e melhores condições de trabalho às equipes responsáveis pelo abastecimento das escolas.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência para o fortalecimento da educação e da alimentação escolar em nosso município, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSIANE SOUZA GOMES SCHONHALZ
Secretária Municipal de Educação

PROTOCOLO

4280/2026

05 MAR. 2026

Gleiverson Almeida
CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 4276/2026 03 MAR. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	☒ Projeto de Lei	Nº ____ /2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		Indicação	
		Moção	
			Emenda
Vereador Autor		Eugênio Fernandes Júnior	Cópia para mesa

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 45, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Autores: Ver. Eugênio Fernandes Júnior (PSDB). Ver. Mário José de Souza (PSDB)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura nos Assentamentos Rurais de Bandeirantes/MS e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura, com a finalidade de fomentar a produção agrícola familiar nos assentamentos rurais de Bandeirantes/MS.

Art. 2º – O programa poderá contemplar a aquisição e doação de mudas frutíferas, priorizando espécies adaptadas ao clima e solo da região.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Art. 3º – Poderão ser beneficiadas famílias da agricultura familiar devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 4º- A execução do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo firmar parcerias com órgãos estaduais e Federais.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O PODER EXECUTIVO regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeirantes-MS, 03 de março de 2026.

Ver. Eugênio Fernandes Júnior (PSDB)

Ver. Mário José de Souza (PSDB)

(Mário 18 hs)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O	PROCOLO	☒ Projeto de Lei	Nº ____ /2026
	4277/2026	Projeto de Decreto Legislativo	
	03 MAR. 2026	Projeto de Resolução	
	<i>Geovanna Almeida</i>	Requerimento	
	CÂMARA MUNICIPAL	Indicação	
	BANDEIRANTES MS	Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 46, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Autor: Vereador Gelson Guimarães (PSD).

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 983/2017, que dispõe sobre o Transporte de Alunos da Rede Pública de Ensino, residentes na zona rural do Município de Bandeirantes/MS, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Art. 1º. Acrescenta-se os § 1º e 2º ao art. 9º da Lei Municipal nº 983/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 1º Nos veículos destinados ao transporte escolar que atendam alunos com idade inferior a 12 (doze) anos, o serviço deverá assegurar acompanhamento durante o trajeto, com a finalidade de garantir o embarque, a permanência e o desembarque em condições adequadas de segurança, na forma do regulamento.

§ 2º O acompanhamento referido no § 1º do art. 9º poderá ser realizado por servidor, colaborador ou profissional designado, observada a organização administrativa e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário de Deliberações, 03 de março de 2026 - Câmara Municipal 16ª
Legislatura.

Gelson Guimarães - Ver. (PSD)





Mensagem ao PLL nº 46-2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

e demais membros da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS.

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 983/2017, a fim de assegurar acompanhamento adequado no transporte escolar destinado a alunos menores de 10 (dez) anos de idade.

O transporte escolar constitui serviço público de interesse local, inserido na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui ao ente municipal a organização e prestação dos serviços públicos locais.

A proposta fundamenta-se, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, bem como nos arts. 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelecem o dever de prevenção de situações que possam ameaçar ou violar direitos infantojuvenis.





Crianças menores de 10 anos apresentam maior grau de vulnerabilidade e menor autonomia, exigindo cuidado reforçado especialmente nos momentos de embarque, permanência e desembarque dos veículos escolares. A medida proposta possui natureza preventiva, voltada à ampliação da segurança e à redução de riscos, inclusive sob o aspecto da responsabilidade civil do ente público.

Ressalte-se que o projeto não cria cargos, não impõe estrutura administrativa específica, nem determina forma de contratação, limitando-se a estabelecer diretriz normativa de segurança, cuja implementação ficará a cargo do Poder Executivo, conforme regulamentação própria e observada a disponibilidade orçamentária.

Trata-se, portanto, de medida razoável, proporcional e compatível com a competência legislativa municipal, destinada ao aprimoramento da prestação do serviço público de transporte escolar e à concretização do princípio da proteção integral da criança.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente matéria.

Ver. Gelson Guimarães - (PSD)





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 4275/2026 03 MAR. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		X Indicação	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Eugênio Fernandes Júnior & Mário do 18 horas	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 206/2026.

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental, 272, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Sr. **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, com cópia a Secretária Municipal de Finanças, Senhora **Edileuza Vidal Borges**, para que envie projeto de lei a essa Casa legislativa, instituindo o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS** do Município de Bandeirantes/MS, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA: Senhor Prefeito e nobre secretária, considerando que o último REFIS no município, ocorreu no ano de 2021, conforme consta da lei nº 1074/2021 e, sendo este um instrumento legal e, que ajuda na arrecadação de tributos aos cofres públicos e propiciar ao cidadão que possui débitos



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

vencidos perante a fazenda pública municipal a regularizar a sua situação fiscal.

Nesse contexto, os Parlamentares que o presente subscrevem, solicitam a instituição do REFIS.

Plenário de Deliberações, 03 de março de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Eugênio Fernandes Júnior (PSDB)

Ver. Mário José de Souza (PSDB)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N. 1074, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

"Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS do Município de Bandeirantes/MS e dá outras providências".

EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art.1º. Fica instituído, no Município de Bandeirantes - MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art.2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

- I - Pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;
- II - Parcelado em até 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário.
- III - Parcelado em até 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário.

Parágrafo único: O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art.3º. As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O C O L O	PROTOCOLO <i>4288/2026</i> 06 MAR. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	☐ Projeto de Lei	Nº /2026
	☐ Projeto de Decreto Legislativo		
	☐ Projeto de Resolução		
	☐ Requerimento		
	☒ Indicação		
	☐ Moção		
	☐ Emenda		
Vereador Autor	Mário José de Souza "Mário do 18 hs"	Cópia para mesa	

INDICAÇÃO Nº. 207/2026.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art.272, após ouvido para que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, para que officie o Secretário Municipal de Obras, Sr. **Ronaldo Correa de Moraes**, para que viabilizem a troca de 03 (três) lâmpadas luminárias, duas na Rua Custódio Ferreira e 01 (uma) na Rua Catarina Alves de Souza, ambas situadas no bairro, conforme ilustração anexa.

Justificativa:

Plenário de Deliberações, 04 de março de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Mário José de SOUZA

Ver. (PSDB)



(67) 3261-1173



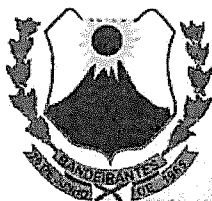
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



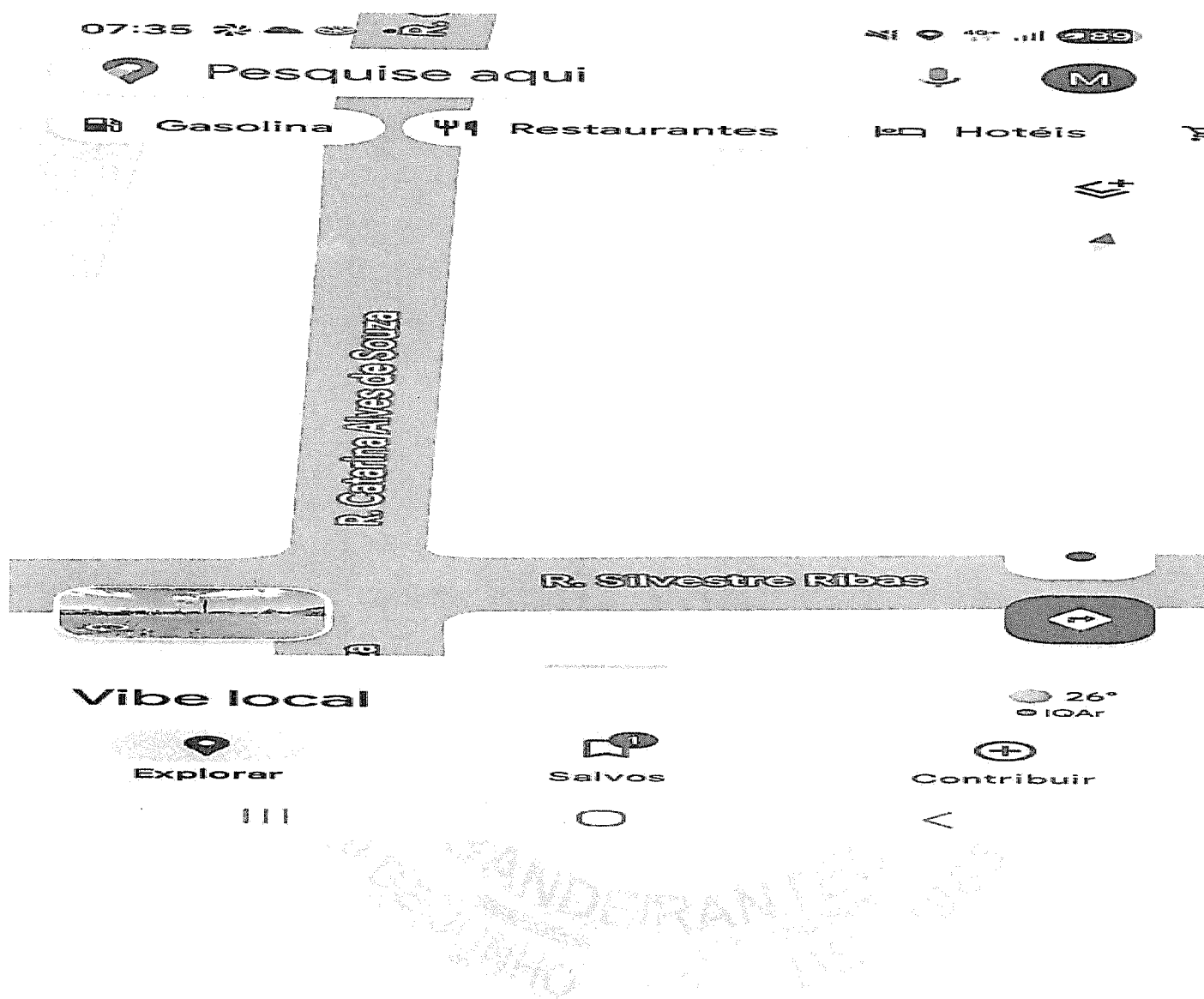
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



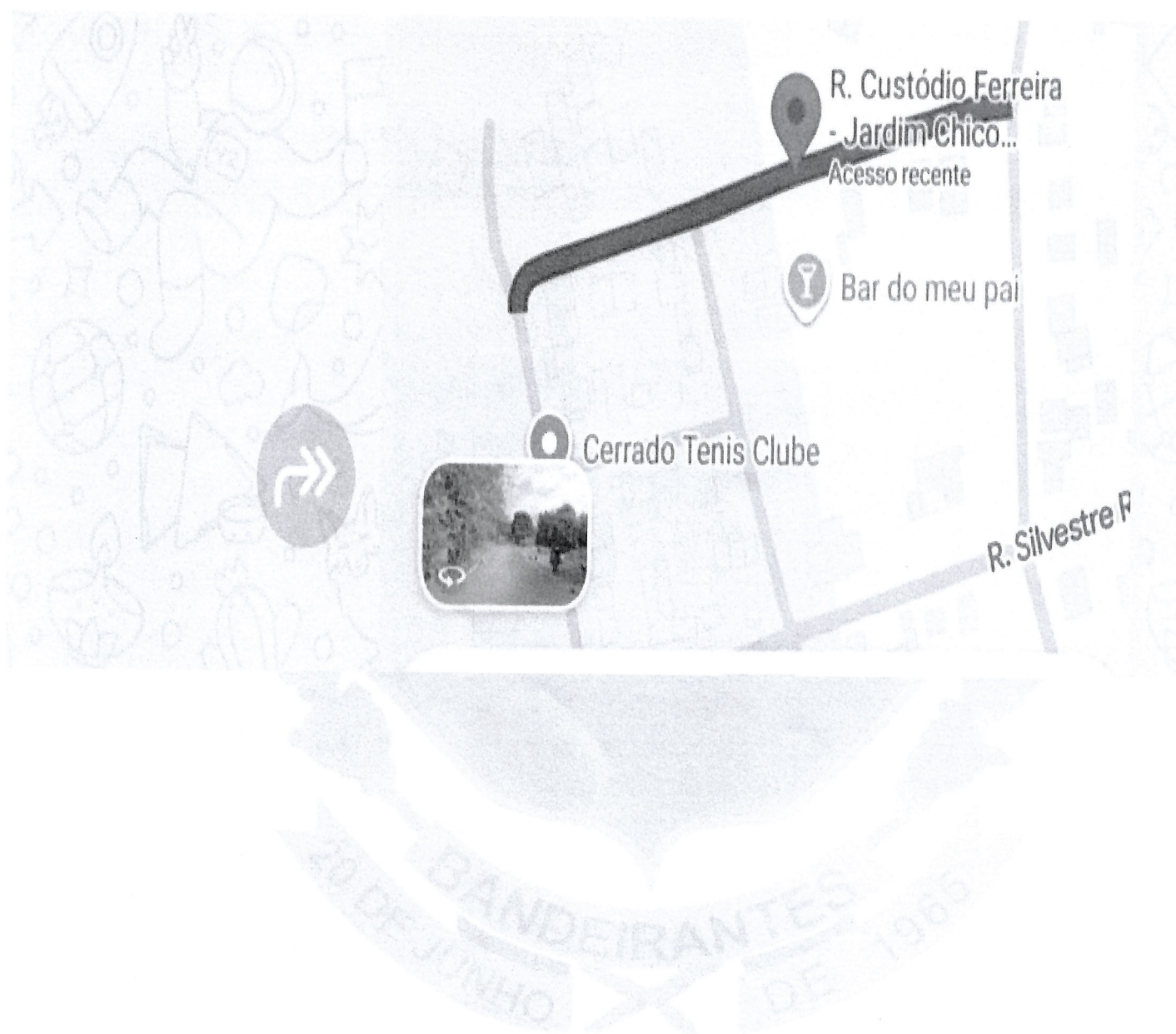
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO <i>4285/2026</i> 05 MAR. 2026 <i>Geovanno Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____/2026
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	☒ Requerimento		
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor	Hudeylson Cairo Scobar Santana	Cópia para mesa	

REQUERIMENTO Nº. 39/2026.

Senhor Presidente;

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais do Art. 278, requer à Mesa Diretora, após ouvido o plenário, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Celso Ribeiro Abrantes**, bem como ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor **Ronaldo Correia de Moraes**, solicitando que seja encaminhado à concessionária **Energisa Mato Grosso do Sul** o **mapa atualizado de substituição e instalação de luminárias LED em toda a área urbana do Município de Bandeirantes e no Distrito de Congonhas**, com o objetivo de promover a **atualização do cadastro do parque de iluminação pública junto à concessionária de energia elétrica**.

JUSTIFICATIVA

Conforme demonstrativo de arrecadação da **COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, emitido pela concessionária

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Energisa referente ao mês de fevereiro de 2026, o município de Bandeirantes apresentou faturamento de **R\$ 148.020,02**, com arrecadação efetiva de **R\$ 144.832,52**, considerando um universo de **2.254 unidades consumidoras** contribuintes da COSIP.

No referido demonstrativo consta que o sistema de iluminação pública do município é composto por **1.298 pontos de iluminação**, sendo que a maior parte ainda aparece registrada como **luminárias de vapor de sódio e metálicas**, tecnologias já superadas e de maior consumo energético.

Entretanto, é de conhecimento público que o Município de Bandeirantes realizou nos últimos anos um amplo processo de **modernização do parque de iluminação pública**, promovendo a substituição das antigas luminárias por **tecnologia LED**, tanto na sede do município quanto no **Distrito de Congonhas**.

Apesar dessa modernização já estar implementada na prática, o demonstrativo da concessionária ainda aponta significativa quantidade de luminárias classificadas como **vapor de sódio ou metálicas**, o que evidencia possível **defasagem cadastral no sistema da Energisa**.

Tal situação pode estar gerando **distorção no cálculo do consumo de energia da iluminação pública**, uma vez que luminárias de vapor de sódio possuem potência significativamente maior que as luminárias LED atualmente instaladas.

Estudos comparativos indicam que:

- o sistema atualmente registrado apresenta consumo aproximado de **89.446 kWh mensais** ;
- caso todo o parque esteja efetivamente composto por luminárias LED, o consumo estimado poderia ser reduzido para aproximadamente **51.000 kWh mensais**.

Essa diferença representa uma **economia potencial superior a 38.000 kWh por mês**, o que pode significar aproximadamente **R\$ 26.000 mensais** e mais



de **R\$ 300.000 anuais** de impacto financeiro positivo para o sistema de iluminação pública.

A atualização desse cadastro junto à concessionária pode gerar:

- maior transparência na gestão da COSIP;
- adequação do cálculo de consumo da iluminação pública;
- aumento da capacidade de investimento do município em manutenção e expansão do sistema de iluminação.

Diante disso, torna-se fundamental que o Município encaminhe à Energisa **relatório técnico atualizado com o mapa de substituição das luminárias LED instaladas**, permitindo a correta atualização do cadastro do parque de iluminação pública.

Assim, este requerimento visa contribuir para a **boa gestão dos recursos públicos e para a correta adequação do sistema de iluminação pública municipal**.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026

Dr. Hudeylson Cairo Escobar Santana

Vereador (MDB) Dr. Cabeça





1. ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DA COSIP

(Contribuição de Iluminação Pública)

Dados do relatório da Energisa referente a **fevereiro/2026**:

- Faturamento COSIP: **R\$ 148.020,02**
- Arrecadação efetiva: **R\$ 144.832,52**
- Clientes faturados: **2.254 unidades consumidoras**

Sistema de iluminação registrado na Energisa:

Total de pontos de iluminação:

→ 1.298 luminárias

2. SITUAÇÃO REGISTRADA NO SISTEMA DA ENERGISA

Segundo o demonstrativo, ainda constam diversos tipos de lâmpadas antigas.

Distribuição atual cadastrada

Tipo de lâmpada Quantidade
de

Vapor de sódio 793
250W

LED (Outros) 160

Vapor de sódio 161
70W



Metálica 70W 129

LED (Prefeitura) 34

Vapor de sódio 13
400W

Vapor de sódio 4
210W

Metálica 150W 2

Vapor de sódio 1
150W

Vapor de sódio 1
48W

Total: 1298 pontos

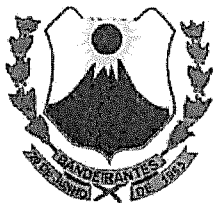
3. O PROBLEMA IDENTIFICADO

Segundo o demonstrativo:

- apenas **194 luminárias aparecem como LED**
- a maioria ainda aparece como **vapor de sódio ou metálica**

Porém, conforme a realidade do município:





→ toda a cidade e o distrito de Congonhas já foram convertidos para LED.

Ou seja:

o cadastro da Energisa está desatualizado.

4. IMPACTO FINANCEIRO NA COSIP

Consumo mensal informado:

89.446 kWh

Grande parte desse consumo ainda é calculado como se fossem:

- lâmpadas de **250W**
- **400W**
- **150W**

Quando na realidade o sistema LED utiliza normalmente:

- **80W a 120W**

5. SIMULAÇÃO COM SISTEMA TOTALMENTE LED

Se as 1298 luminárias forem LED de **100W** (padrão comum):

Consumo estimado:

≈ 51.000 kWh

Consumo atual registrado:





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

→ **89.446 kWh**

Diferença aproximada:

Redução estimada: 38.000 kWh/mês

IMPACTO FINANCEIRO

Considerando tarifa média de iluminação pública:

≈ **R\$ 0,70 / kWh**

Economia estimada:

≈ R\$ 26.000 por mês

≈ R\$ 312.000 por ano

Esse valor pode:

- ampliar a capacidade de investimento na iluminação
- aumentar saldo da COSIP
- financiar expansão do parque de iluminação.

RELEASE PARA IMPRENSA / REDES SOCIAIS

Vereador Dr. Hudeylson solicita atualização do cadastro da iluminação pública junto à Energisa

O vereador **Dr. Hudeylson Cairo Escobar Santana** apresentou requerimento na Câmara Municipal solicitando que a Prefeitura de Bandeirantes encaminhe à concessionária Energisa o mapa atualizado da substituição das luminárias da cidade por tecnologia LED.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



De acordo com demonstrativo recente da própria Energisa, o sistema de iluminação pública do município ainda aparece registrado com grande quantidade de lâmpadas antigas, como vapor de sódio e metálicas, mesmo após a modernização realizada pelo município.

Segundo estudo técnico baseado no demonstrativo de arrecadação da COSIP, o consumo atualmente registrado é de aproximadamente **89 mil kWh por mês**. Entretanto, considerando que toda a cidade e o Distrito de Congonhas já possuem iluminação em LED, o consumo real estimado poderia ser de cerca de **51 mil kWh mensais**.

Essa diferença pode representar uma economia potencial superior a **38 mil kWh por mês**, o que corresponde a aproximadamente **R\$ 26 mil mensais** ou mais de **R\$ 320 mil por ano**.

Para o vereador, a atualização do cadastro junto à concessionária é fundamental para garantir maior transparência e eficiência na gestão da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP).

“Se toda a cidade já possui iluminação em LED, é justo que o cálculo do consumo seja feito com base nessa realidade. Atualizar esse cadastro pode representar economia significativa e mais recursos para investimentos na própria iluminação pública do município”, destacou o parlamentar.

O requerimento solicita que a Prefeitura encaminhe à Energisa o **mapa técnico atualizado das luminárias LED instaladas**, permitindo a correção do cadastro do parque de iluminação pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

INDICAÇÃO Nº 108/2025.

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 06 MAR. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4286/2026	Projeto de Lei	Nº ____/2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		Indicação	
		x Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		MAISA A. SANTOS SOUZA	Cópia para mesa

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO E APLAUSOS Nº. 39/2026.

Senhor Presidente;

A Vereadora que a presente subscreve, Apresenta a Mesa Diretora, na forma regimental do **Artigo 279, inciso I alínea (j)**, após ouvido o Plenário para apreciação da presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO E APLAUSOS Nº. 39-2026** a Jovem **LOUISE SAUER**, pela convocação para a Seleção do Mato Grosso do Sul. Louise representou nosso Estado na CBS (Campeonato Brasileiro de Seleções) - Divisão Especial, que foi realizado em Saquarema (RJ), entre os dias 27/02 à 04/03, ficando entre as 12 equipes do Brasil na modalidade sub 16.

Justificativa:



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



Louise Sauer nasceu em 5 de fevereiro de 2012, filha de Luís Fernando Sauer e Cristiane Santos Souza Sauer. Com raízes que orgulham nossa região, Louise iniciou sua jornada no voleibol aos 11 anos, em 2023, na renomada Escolinha do Pezão, em Campo Grande. O que começou como um aprendizado logo se revelou em um talento excepcional.

2. Trajetória de Conquistas (2023–2025)

Mesmo com pouco tempo de quadra, Louise demonstrou uma ascensão meteórica, acumulando títulos fundamentais para o voleibol sul-mato-grossense:

- * 2023: Em seu primeiro ano de prática, sagrou-se Campeã Estadual Sub-15, vencendo a grande final no Ginásio Guanandizão.
- * 2025: Consolidou seu domínio técnico ao tornar-se:
 - * Bicampeã Estadual de Voleibol;
 - * Bicampeã da Copa Pantanal;
 - * Bicampeã da Copa Metropolitana.

3. Mérito e Representatividade Atual (2026)

O ápice de sua trajetória precoce ocorreu em 2026, com a merecida convocação para a Seleção do Mato Grosso do Sul. Louise representou nosso Estado na CBS (Campeonato Brasileiro de Seleções) - Divisão Especial, que foi realizado em Saquarema (RJ), entre os dias 27/02 à 04/03, ficando entre as 12 equipes do Brasil na modalidade sub 16.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Disputar uma competição no "Berço do Vôlei Brasileiro" (Centro de Treinamento da CBV) é o reconhecimento máximo para um atleta de base, elevando o nome de sua família e de nossa comunidade ao cenário nacional.

Portanto, senhor Presidente e demais colegas Parlamentares, deixo registrada nos anais deste Poder Legislativo a presente Homenagem ao Jovem atleta de Voleibol **LOUISE SAUER**, que muito bem representou nosso estado e também o Município de Bandeirantes. diante ao exposto a parabenizo e desejo sucesso na carreira profissional.

Plenário de Deliberações, 04 de março de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Verª Maísa Aparecida dos Santos Souza (PP)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br